



PARECER N° 657/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.004131/2012-43
INTERESSADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER.

Auto de Infração: vide Tabela I **Data da Lavratura:** vide Tabela I

Crédito de Multa (n° SIGEC): vide Tabela I

Infração: *Fornecimento de informação inexata à autoridade.*

Enquadramento: inciso V do artigo 299 do CBA.

Relator (a): Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **DO RELATÓRIO**

DADOS INICIAIS (TABELA I)

N° AIs	Data da Infração	Data da Lavratura	Data da Aprovação do DAC	N°s PROCESSOS	N° SIGEC
00079/2012	14/12/2010	17/01/2012	18/08/2011	00066.004131/2012-43 (processo principal)	644.275/14-7
00081/2012	21/12/2010	17/01/2012	18/08/2011	00066.004192/2012-19	644.276/14-5
00083/2012	14/01/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004207/2012-31	644.277/14-3
00085/2012	22/12/2010	17/01/2012	28/07/2001	00066.004211/2012-07	644.278/14-1
00087/2012	18/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004218/2012-11	644.279/14-0
00089/2012	24/01/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004222/2012-89	644.280/14-3
00091/2012	20/01/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004382/2012-28	644.281/14-1
00093/2012	26/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004391/2012-19	644.282/14-0
00095/2012	11/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004871/2012-80	644.283/14-8
00097/2012	04/02/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004875/2012-68	644.284/14-6
00099/2012	16/02/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004883/2012-12	644.285/14-4
00101/2012	12/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004900/2012-11	644.286/14-2
00103/2012	10/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004908/2012-70	644.287/14-0
00105/2012	24/02/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004913/2012-82	644.281/14-9
00107/2012	12/03/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004997/2012-54	644.289/14-7
00109/2012	17/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005006/2012-51	644.290/14-0
00111/2012	18/03/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005015/2012-41	644.291/14-9
00113/2012	21/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005019/2012-20	644.292/14-7
00115/2012	24/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005025/2012-87	644.293/14-5
00117/2012	25/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005038/2012-56	644.294/14-3
00119/2012	28/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005822/2012-64	644.295/14-1
00121/2012	11/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005831/2012-55	644.296/14-0
00123/2012	08/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005839/2012-11	644.297/14-8
00125/2012	15/04/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005848/2012-11	644.298/14-6
00127/2012	30/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005854/2012-60	644.299/14-4
00129/2012	29/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005858/2012-48	644.300/14-1
00131/2012	19/05/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005863/2012-51	644.301/14-0
00133/2012	12/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005872/2012-41	644.302/14-8
00135/2012	13/05/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005877/2012-74	644.303/14-6
00137/2012	27/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005910/2012-66	644.304/14-4
00139/2012	15/06/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005917/2012-88	644.305/14-2

00141/2012	15/06/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005938/2012-01	644.306/14-0
00143/2012	12/07/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005954/2012-96	644.307/14-9
00145/2012	13/07/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005958/2012-74	644.308/14-7
00147/2012	20/07/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005967/2012-65	644.309/14-5
00149/2012	29/07/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.006681/2012-05	644.310/14-9
00151/2012	21/12/2010	17/01/2012	28/07/2001	00066.006686/2012-20	644.311/14-7
00153/2012	26/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006691/2012-32	644.312/14-5
00155/2012	03/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006698/2012-54	644.313/14-3
00157/2012	13/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006701/2012-30	644.314/14-1
00159/2012	19/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006707/2012-15	644.315/14-0
00161/2012	27/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006712/2012-10	644.316/14-8
00163/2012	26/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006714/2012-17	644.317/14-6

Trata-se de análise em processos administrativos, todos sob os números em referência acima indicados (*Tabela I - Dados Iniciais*), pelo descumprimento do inciso V do artigo 299 do CBA.

Observa-se que todos os referidos processos chegam à segunda instância desta ANAC apensados (*Tabela I*), tendo como *processo principal* o presente (Processo nº. 00066.004131/2012-43). Nesse mesmo sentido, tendo em vista a similaridade das ocorrências, *apesar de se tratarem de atos infracionais autônomos*, ou seja, *com fatos geradores distintos*, nesta análise, este analista técnico se utilizará do Processo Administrativo nº. 00066.004131/2012-43 (SIGEC 644.275/14-7) como *processo principal*, mencionando as páginas deste, as quais guardam relação com os demais processamentos em curso.

Os processos foram iniciados com a emissão do Relatório de Fiscalização (RF) nº 14/2011/GGCP/SAR, datado de 06/12/2011, constante às fls. 01/01v, referente a todos os processos acima indicados (*Tabela I*), gerando, assim, a emissão dos correspondentes Autos de Infração (AIs) (*Tabela I*), e cada qual constante à fl. 06 dos referidos processos, tendo como autuada a empresa EMBRAER S.A., inscrita no MF/CNPJ sob o nº 07.689.002/0001-89, sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 2170, Bairro Putim, CEP 12227-901, São José dos Campos/SP. Observa-se que acompanha o referido RF (fls. 01 e 01v), de todos os processos acima indicados, documentos, contidos às fls. 02 a 05 dos referidos processos acima indicados.

O RF e os AIs, acima referidos (*Tabela I*), informam a ocorrência: *Fornecimento de informação inexata à autoridade*, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA.

A empresa interessada, em 30/01/12, teve ciência de todos os Autos de Infração acima indicados, comprovado através de AR (fl. 07), conforme se observa em todos os processos indicados, oportunidade em que apresentou, em cada um dos processos, defesas administrativas, todas protocoladas em 17/02/2012, consoante à fl. 19 de todos os processos. Observa-se que todas as referidas defesas foram assinadas pelo então gerente de regulamentos e padrões da empresa autuada com a devida representação, esta datada de 29/04/2011 (fl. 20 de todos os processos).

Constam às fls. 21 e 22 de todos os processos, a tempestividade das defesas e os respectivos despachos à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

O setor competente, em decisão (fls. 25 a 31), datada de 25/09/2014, confirmou o ato infracional, *ao final*, considerando a existência de duas condições atenuantes e duas agravantes, aplicando a sanção de multa, *em patamar médio*, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para cada um dos 43 (quarenta e três) Autos de Infração, *conforme tabela acima (Tabela I)*, totalizando, assim, o valor total de R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais).

Por intermédio do Ofício nº. 15/2014/GTAS/SAR - ANAC (fl. 90), datado de 01/10/2014, cópias dos processos apensados foram encaminhados para o Ministério Público (MP), para que fossem apuradas possíveis práticas sobre eventuais ilicitudes penais constantes dos fatos ocorridos.

Tendo tomado ciência da decisão, em 07/10/2014 (fl. 95), a empresa interessada protocolou peça nesta agência, em 17/10/2014 (fl. 96 a 111), por intermédio da qual esclarece que a EMBRAER S.A. teria alterado o fornecedor das peças mantendo as características, não havendo, contudo, quaisquer alterações nas mesmas, ou seja, não sendo modificado o seu projeto e forma física, alterando, *segundo alega*, apenas o seu fornecedor, não oferecendo ameaça à segurança da aeronave. A empresa alega que, na procura de um novo fornecedor, "tinha como restrição atender a s especificações técnicas previamente aprovadas pela autoridade certificadora", porém, para facilitar a identificação e o rastreamento das peças, foi alterada a *parte number* dos trens de pouso. Em anexo 1 (fls. 109 a 112), estão os DCA, onde são apontadas as alterações dos P/Ns no projeto de tipo das aeronaves ERJ-190. A interessada argumenta que "é fato que as alterações citadas não afetam o produto certificado" e que a as *part numbers* teriam sido aprovadas anteriormente pelas autoridade certificadora, como, *segundo alega*, pode se notar no Ofício nº 1046/2011/GGCP/SAR-ANAC (fl. 81) assinada pelo então Gerente-Geral. Diante do exposto, a

recorrente entende que não há motivos para lhe ser imputada sanção, pois, *segundo alega*, na época do acontecimento, havia a emissão dos atestados de conformidade (fl.4). A empresa salienta que a carta VOP/DQA/GQC 00889/2011, datada de 23/11/2011, que teria como assunto "acompanhamento do RA - ANAC 025/2011", servindo, *na verdade*, como base para a lavratura dos referidos AIs. Quanto às condições agravantes adotadas em decisão, não seriam cabíveis, pois, *segundo alega*, a empresa não teria obtido nenhuma vantagem e nem tampouco houve a exposição ou risco da integridade física de pessoas, requerendo que a ANAC explique a motivação para tal agravamento que majorou em duplo grau a multa, apontando as vantagens que teriam retirado da suposta informação inexata. Desta forma, vem pedir a revogação total da decisão e a anulação destes processos. No caso de o pedido não ser atendido, a empresa recorrente solicita a revisão do valor para o patamar mínimo, uma vez que, *segundo entende*, não existiu agravante.

O recurso da empresa interessada foi apontado como tempestivo em 22/12/2014 (fl. 116), bem como nos demais processos.

Em 10/11/2015, o Ministério Público, através da Procuradoria (fls. 280 a 283), requerer o arquivamento dos autos, este formado no âmbito daquele órgão, alegando que as condutas dos engenheiros da EMBRAER estavam de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, após verificar eventual problema, comunicando, *posteriormente*, à ANAC.

Em 31/03/2016, a empresa interessada interpôs complementação ao seu recurso (fls. 117 a 293), oportunidade em que apresenta os resultados dos inquéritos policiais (IPs) de nº 0001/2015-4 - DPF/SJK/SP e nº 0031/2015-4 DPF/SJK/SP, os quais foram instaurados com a finalidade de apurar a ocorrência dos delitos de falsidade ideológica e uso de documentos falsos. A empresa aponta que, nos autos dos referidos IPs, foram solicitados esclarecimentos à ANAC, oportunidade em que esta responde, através do Ofício nº 919/2015/GGCP/SAR (fls. 125 e 126), apontando que não houve informação inexata. A empresa, então, alega que, conforme apontado pelo resultado dos referidos inquéritos, os atos praticados pela EMBRAER estavam em conformidade, ou seja, regulares, reconhecendo ter a empresa agido corretamente. A recorrente requer que as declarações da própria ANAC e da Polícia Federal sejam recepcionados, justificando, assim, a inadequação da sanção aplicada, a qual, *segundo entende*, deverá ser anulada.

Pela Nota Técnica nº. 306(SEI)/2017/ASJIN, datada de 09/10/2017 (SEI! 1080564), este analista técnico solicitou o encaminhamento do presente processo, bem como dos demais, à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, de forma que fossem analisados todos os documentos presentes, como também, os mencionados após decisão de primeira instância administrativa, a qual aplicou sanção de multa, *em especial*, quanto às informações prestadas por esta ANAC, constantes às fls. 283 e 283v do presente processo.

Por Certidão, datada de 04/09/2018 (SEI! 2106833), os processos referenciados foram anexados ao Processo nº. 00066.004131/2012-43, ficando este como *processo principal*.

Por Despacho, datado de 20/03/2019 (SEI! 2824212), o setor técnico aponta o cumprimento da diligência solicitada por intermédio da Nota Técnica nº. 3/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR (SEI! 3070201), anexando, ainda, o Ofício nº. 273/2011/GGAC/SAR-ANAC, datado de 27/07/2011 (SEI! 3070235) e a Apresentação de Acompanhamento ANAC 025/2011 (SEI! 3070241).

Em 02/04/2019, às 11h05min, o presente processo foi atribuído a este analista técnico.

É o breve Relatório.

2. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

Antes de se adentrar na análise do presente processo, bem como dos demais, deve-se observar questões preliminares, que possam, *talvez*, influenciar na decisão final a ser sugerida por este analista técnico.

Identifica-se que a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 30/01/12, conforme comprovado através de AR (fl. 07), do presente processo, bem como em todos os demais processos indicados (Tabela I), oportunidade em que a empresa interessada apresentou, em cada um dos processos, suas respectivas defesas administrativas, todas protocoladas em 17/02/2012, consoante à fl. 19 de todos os processos, as quais foram consideradas tempestivas pelo setor de decisão de primeira instância administrativa (fls. 21 e 22).

O setor competente, em decisão (fls. 25 a 31), datada de 25/09/2014, confirmou o ato infracional, *ao final*, considerando a existência de duas condições atenuantes e duas agravantes, aplicando a sanção de multa, *em seu patamar médio*, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para cada um dos 43 (quarenta e três) Autos de Infração, *conforme tabela acima (Tabela I)*, totalizando o valor total de R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais).

Tendo tomado ciência da decisão, em 07/10/2014 (fl. 95), a empresa interessada protocolou nesta agência, em 17/10/2014 (fls. 96 a 111), seus respectivos recursos. Em 31/03/2016, a empresa interessada interpôs complementação ao seu recurso (fls. 117 a 293), oportunidade em que apresenta os resultados dos

inquéritos policiais (IPs) de nº 0001/2015-4 - DPF/SJK/SP e nº 0031/2015-4 DPF/SJK/SP.

Pela Nota Técnica nº. 306(SEI)/2017/ASJIN, datada de 09/10/2017 (SEI! 1079238), este analista técnico solicitou o encaminhamento do presente processo, bem como dos demais, à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, oportunidade em que, *por despacho*, este datado de 20/03/2018 (SEI! 2824212), aquele setor técnico apresenta esclarecimentos.

Em nova oportunidade, o setor técnico apresenta mais esclarecimentos, conforme se pode observar na Nota Técnica nº. 03/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR, de 15/02/2019 (SEI! 3070201) e aos documentos colacionados (SEI! 3070235 e 3070241).

Em 02/04/2019, o presente processo foi, *novamente*, atribuído a este analista técnico, no entanto, verifica-se que não foi promovida a notificação da empresa interessada, para que tenha ciência dos documentos anexados, de forma que, *querendo*, venha apresentar as suas considerações, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018, conforma abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

Desta forma, aponto a necessidade de notificação da empresa interessada, para que esta tenha ciência da diligência realizada, bem como dos documentos anexados pelo setor técnico competente, em especial, quanto ao Despacho, datado de 20/03/2018 (SEI! 2824212), este referindo-se à Nota Técnica nº. 3/2019/GTAI-SAR/GGCP/SAR (SEI! 3070201), e, ainda, quanto ao Ofício nº. 273/2011/GGAC/SAR-ANAC, datado de 27/07/2011 (SEI! 3070235) e à Apresentação de Acompanhamento ANAC 025/2011 (SEI! 3070241).

3. DA APLICAÇÃO DE CONDIÇÕES ATENUANTES

Importante, ainda, se colocar que, *antes de se decidir o feito*, há questões prévias que devem ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Observa-se que o setor de primeira instância, no exame das circunstâncias atenuantes, considerou configuradas as previstas nos incisos II ("adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), ambos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008.

Entretanto, *ao se fazer uma análise*, mesmo que prévia, deve-se apontar não ser possível, *em nenhum dos atos infracionais (Tabela I), ou seja, em todos os processos em curso*, a aplicação da atenuante prevista no inciso II referenciado, tendo em vista não se vislumbrar no presente processo, *bem como nos demais*, qualquer ação eficaz que possa ser considerada como dentro dos requisitos previstos no referido dispositivo.

Sendo assim, *ante à possibilidade de decorrer gravame*, a empresa interessada deverá ser notificada quanto à possibilidade de não aplicação, em todos os processos (Tabela I), da atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº 25/2008 e do inciso II do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, prevista, também, no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, *hoje vigente*, de forma que a mesma, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, c/c o §3º do art. 44 e do §1º do art. 19, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

No mesmo sentido, em função das datas em que foram cometidas as infrações (vide Tabela I acima - Dados Iniciais), todas referentes ao período de 14/02/2010 até 29/07/2011, tendo em conta o documento SEI! 3069331, em que constam extratos de créditos de multa do SIGEC e Autos de Infração vinculados a tais créditos, a circunstância atenuante prevista, *à época*, no inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº 25/2008 e no então inciso III do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, *atualmente*, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa "a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento", pode, *sim*, ser aplicada para os atos tidos como infracionais listados na Tabela I acima, mas desde que com data do ato infracional posterior ao dia 21/05/2011, pois identificada a infração, *no dia 21/05/2010*, relativa ao Processo nº. 635.610/13-9 (SIGEC - SEI! 3069331).

Registra-se, então, que somente os processos abaixo relacionados (Tabela II) poderão receber o benefício previsto na condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08 e do inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, *hoje vigente*.

TABELA II (atos posteriores à data de 21/05/2011)

Nº AIs	Data da Infração	Data da Lavratura	Data da Aprovação do DAC	Nºs PROCESSOS	Nº SIGEC
00137/2012	27/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005910/2012-66	644.304/14-4
00139/2012	15/06/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005917/2012-88	644.305/14-2
00141/2012	15/06/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005938/2012-01	644.306/14-0
00143/2012	12/07/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005954/2012-96	644.307/14-9
00145/2012	13/07/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005958/2012-74	644.308/14-7
00147/2012	20/07/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005967/2012-65	644.309/14-5
00149/2012	29/07/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.006681/2012-05	644.310/14-9
00163/2012	26/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006714/2012-17	644.317/14-6

Diante do exposto, observa-se que a circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, *salvo engano*, não poderá ser aplicada em todos os atos infracionais cometidos, mas apenas nos constantes na Tabela II (atos posteriores à data de 21/05/2011), o que resultaria, então, em 08 (oito) processos (Tabela II) em que poderiam ser aplicado o benefício da referida condição atenuante. Por decorrência, os demais processos, estes constantes da Tabela III (atos compreendidos entre os dias 21/05/2010 e 21/05/2011), *conforme abaixo*, ou seja, 35 (trinta e cinco) processos, não poderão receber o benefício da referida condição atenuante.

TABELA III (atos compreendidos entre os dias 21/05/2010 e 21/05/2011)

Nº AIs	Data da Infração	Data da Lavratura	Data da Aprovação do DAC	Nºs PROCESSOS	Nº SIGEC
00079/2012	14/12/2010	17/01/2012	18/08/2011	00066.004131/2012-43 (processo principal)	644.275/14-7
00081/2012	21/12/2010	17/01/2012	18/08/2011	00066.004192/2012-19	644.276/14-5
00083/2012	14/01/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004207/2012-31	644.277/14-3
00085/2012	22/12/2010	17/01/2012	28/07/2001	00066.004211/2012-07	644.278/14-1
00087/2012	18/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004218/2012-11	644.279/14-0
00089/2012	24/01/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004222/2012-89	644.280/14-3
00091/2012	20/01/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004382/2012-28	644.281/14-1
00093/2012	26/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004391/2012-19	644.282/14-0
00095/2012	11/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004871/2012-80	644.283/14-8
00097/2012	04/02/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004875/2012-68	644.284/14-6
00099/2012	16/02/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004883/2012-12	644.285/14-4
00101/2012	12/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004900/2012-11	644.286/14-2
00103/2012	10/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004908/2012-70	644.287/14-0
00105/2012	24/02/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004913/2012-82	644.281/14-9
00107/2012	12/03/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004997/2012-54	644.289/14-7
00109/2012	17/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005006/2012-51	644.290/14-0
00111/2012	18/03/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005015/2012-41	644.291/14-9
00113/2012	21/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005019/2012-20	644.292/14-7
00115/2012	24/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005025/2012-87	644.293/14-5
00117/2012	25/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005038/2012-56	644.294/14-3
00119/2012	28/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005822/2012-64	644.295/14-1
00121/2012	11/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005831/2012-55	644.296/14-0
00123/2012	08/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005839/2012-11	644.297/14-8
00125/2012	15/04/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005848/2012-11	644.298/14-6
00127/2012	30/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005854/2012-60	644.299/14-4
00129/2012	29/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005858/2012-48	644.300/14-1
00131/2012	19/05/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005863/2012-51	644.301/14-0
00133/2012	12/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005872/2012-41	644.302/14-8
00135/2012	13/05/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005877/2012-74	644.303/14-6
00151/2012	21/12/2010	17/01/2012	28/07/2001	00066.006686/2012-20	644.311/14-7
00153/2012	26/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006691/2012-32	644.312/14-5
00155/2012	03/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006698/2012-54	644.313/14-3
00157/2012	13/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006701/2012-30	644.314/14-1

00159/2012	19/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006707/2012-15	644.315/14-0
00161/2012	27/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006712/2012-10	644.316/14-8

Assim, ante a possibilidade de ocorrer a confirmação da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, para apenas os 08 (oito) atos infracionais (Tabela II), tendo, *ao final*, a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, nos 35 (trinta e cinco) outros processos (Tabela III), em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que o interessado seja cientificado, para, *querendo*, vir a formular suas alegações antes da decisão definitiva.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Importante, ainda, citar o §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, o qual estabelece que, *no julgamento do recurso*, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999. (...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifos nossos)

Diante do exposto, sugiro a notificação do interessado a respeito da possibilidade de ocorrer gravame a sua situação, diante da possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente aos 35 (trinta e cinco) atos infracionais, *conforme listados na Tabela III acima*, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, c/c o §3º do art. 44 e do §1º do art. 19, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro que a empresa interessada seja, *devidamente*, notificada, com relação aos documentos juntados após a diligência promovida, em função do disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Sugiro, ainda, a notificação do interessado a respeito da possibilidade de ocorrer gravame a sua situação, diante da possibilidade de afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III, ambos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, este último, ou seja, em referência ao inciso III, quanto aos 35 (trinta e cinco) atos infracionais, *conforme listados na Tabela III acima*, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, c/c o §3º do art. 44 e do §1º do art. 19, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/06/2019, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3069666** e o código CRC **489D387A**.

Referência: Processo nº 00066.004131/2012-43

SEI nº 3069666



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 781/2019

PROCESSO Nº 00066.004131/2012-43

INTERESSADO: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.

Brasília, 03 de junho de 2019.

DADOS INICIAIS (TABELA I)

Nº AIs	Data da Infração	Data da Lavratura	Data da Aprovação do DAC	Nºs PROCESSOS	Nº SIGEC
00079/2012	14/02/2010	17/01/2012	18/08/2011	00066.004131/2012-43 (processo principal)	644.275/14-7
00081/2012	21/12/2010	17/01/2012	18/08/2011	00066.004192/2012-19	644.276/14-5
00083/2012	14/01/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004207/2012-31	644.277/14-3
00085/2012	22/12/2010	17/01/2012	28/07/2001	00066.004211/2012-07	644.278/14-1
00087/2012	18/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004218/2012-11	644.279/14-0
00089/2012	24/01/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004222/2012-89	644.280/14-3
00091/2012	20/01/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004382/2012-28	644.281/14-1
00093/2012	26/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004391/2012-19	644.282/14-0
00095/2012	11/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004871/2012-80	644.283/14-8
00097/2012	04/02/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004875/2012-68	644.284/14-6
00099/2012	16/02/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004883/2012-12	644.285/14-4
00101/2012	12/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004900/2012-11	644.286/14-2
00103/2012	10/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004908/2012-70	644.287/14-0
00105/2012	24/02/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004913/2012-82	644.281/14-9
00107/2012	12/03/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004997/2012-54	644.289/14-7
00109/2012	17/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005006/2012-51	644.290/14-0
00111/2012	18/03/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005015/2012-41	644.291/14-9
00113/2012	21/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005019/2012-20	644.292/14-7
00115/2012	24/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005025/2012-87	644.293/14-5
00117/2012	25/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005038/2012-56	644.294/14-3
00119/2012	28/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005822/2012-64	644.295/14-1
00121/2012	11/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005831/2012-55	644.296/14-0
00123/2012	08/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005839/2012-11	644.297/14-8
00125/2012	15/04/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005848/2012-11	644.298/14-6
00127/2012	30/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005854/2012-60	644.299/14-4
00129/2012	29/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005858/2012-48	644.300/14-1
00131/2012	19/05/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005863/2012-51	644.301/14-0
00133/2012	12/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005872/2012-41	644.302/14-8
00135/2012	13/05/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005877/2012-74	644.303/14-6
00137/2012	27/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005910/2012-66	644.304/14-4
00139/2012	15/06/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005917/2012-88	644.305/14-2
00141/2012	15/06/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005938/2012-01	644.306/14-0
00143/2012	12/07/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005954/2012-96	644.307/14-9
00145/2012	13/07/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005958/2012-74	644.308/14-7
00147/2012	20/07/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005967/2012-65	644.309/14-5
00149/2012	29/07/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.006681/2012-05	644.310/14-9
00151/2012	21/12/2010	17/01/2012	28/07/2001	00066.006686/2012-20	644.311/14-7
00153/2012	26/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006691/2012-32	644.312/14-5
00155/2012	03/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006698/2012-54	644.313/14-3
00157/2012	13/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006701/2012-30	644.314/14-1

00159/2012	19/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006707/2012-15	644.315/14-0
00161/2012	27/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006712/2012-10	644.316/14-8
00163/2012	26/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006714/2012-17	644.317/14-6

1. Trata-se de análise de recursos administrativos, interpostos contra respectivas decisões de primeira instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), em processos administrativos sob os números em referência, *acima indicados (Tabela I - Dados Iniciais)*, pelos descumprimentos do inciso V do artigo 299302 do CBA, que aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para cada um das 43 (quarenta e três) infrações, totalizando o valor total de R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais).

2. De acordo com a proposta de decisão apresentada no Parecer nº 657/2019/JULG ASJIN (SEI! 3069666), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no *caput* do art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução ANAC nº 381, de 14/06/2016, **DECIDO:**

- Pela **NOTIFICAÇÃO** da empresa interessada, *em especial*, com relação aos documentos juntados após a diligência promovida, em função do disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018; e
- Pela **NOTIFICAÇÃO** da empresa interessada a respeito da possibilidade de ocorrer gravame a sua situação, diante da possibilidade de afastamento das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos II e III, ambos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, esta última, ou seja, em referência ao inciso III, quanto aos 35 (trinta e cinco) atos infracionais, *conforme listados na Tabela III abaixo*, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/99, *c/c* o §3º do art. 44 e do §1º do art. 19, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

TABELA III (atos compreendidos entre os dias 21/05/2010 e 21/05/2011)

Nº AIs	Data da Infração	Data da Lavratura	Data da Aprovação do DAC	Nºs PROCESSOS	Nº SIGEC
00079/2012	14/12/2010	17/01/2012	18/08/2011	00066.004131/2012-43 (processo principal)	644.275/14-7
00081/2012	21/12/2010	17/01/2012	18/08/2011	00066.004192/2012-19	644.276/14-5
00083/2012	14/01/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004207/2012-31	644.277/14-3
00085/2012	22/12/2010	17/01/2012	28/07/2001	00066.004211/2012-07	644.278/14-1
00087/2012	18/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004218/2012-11	644.279/14-0
00089/2012	24/01/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004222/2012-89	644.280/14-3
00091/2012	20/01/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004382/2012-28	644.281/14-1
00093/2012	26/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004391/2012-19	644.282/14-0
00095/2012	11/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004871/2012-80	644.283/14-8
00097/2012	04/02/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004875/2012-68	644.284/14-6
00099/2012	16/02/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004883/2012-12	644.285/14-4
00101/2012	12/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004900/2012-11	644.286/14-2

00103/2012	10/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.004906/2012-70	644.287/14-0
00105/2012	24/02/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.004913/2012-82	644.281/14-9
00107/2012	12/03/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.004997/2012-54	644.289/14-7
00109/2012	17/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005006/2012-51	644.290/14-0
00111/2012	18/03/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005015/2012-41	644.291/14-9
00113/2012	21/03/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005019/2012-20	644.292/14-7
00115/2012	24/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005025/2012-87	644.293/14-5
00117/2012	25/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005038/2012-56	644.294/14-3
00119/2012	28/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005822/2012-64	644.295/14-1
00121/2012	11/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005831/2012-55	644.296/14-0
00123/2012	08/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005839/2012-11	644.297/14-8
00125/2012	15/04/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005848/2012-11	644.298/14-6
00127/2012	30/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005854/2012-60	644.299/14-4
00129/2012	29/04/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005858/2012-48	644.300/14-1
00131/2012	19/05/2011	17/01/2012	03/08/2001	00066.005863/2012-51	644.301/14-0
00133/2012	12/05/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.005872/2012-41	644.302/14-8
00135/2012	13/05/2011	17/01/2012	18/08/2011	00066.005877/2012-74	644.303/14-6
00151/2012	21/12/2010	17/01/2012	28/07/2001	00066.006686/2012-20	644.311/14-7
00153/2012	26/01/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006691/2012-32	644.312/14-5
00155/2012	03/03/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006698/2012-54	644.313/14-3
00157/2012	13/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006701/2012-30	644.314/14-1
00159/2012	19/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006707/2012-15	644.315/14-0
00161/2012	27/04/2011	17/01/2012	28/07/2001	00066.006712/2012-10	644.316/14-8

3. Desta forma, retorno os autos à Secretaria da ASJIN, bem como todos os demais processos (Tabela I), para que sejam tomadas as providências necessárias, devendo retornar, no menor prazo de tempo possível, para análise e sugestão de futuras decisões.

4. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/06/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3069669** e o código CRC **BD5CBDBB**.

Referência: Processo nº 00066.004131/2012-43

SEI nº 3069669